

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004637-06.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

José Agenor Menochelli pede a condenação de Alessandro Soares Santos ao pagamento de indenização de R\$ 3.600,00 por danos materiais, aduzindo que o réu, na condução de motocicleta, colidiu contra a lateral direita do veículo do autor, tentar ultrapassá-lo pelo lado direito, na Rodovia SP 310, Km 236 e 200 metros, sentido São Carlos – Ibaté, no momento em que ambos os veículos iriam adentrar a alça de acesso do posto Esplanada.

O réu contestou alegando culpa exclusiva do requerente, por este ter mudado de forma repentina da faixa que estava na pista, sem qualquer sinalização, enquanto o réu trafegava regularmente na faixa exclusiva de acesso para o posto de combustível. Em pedido contraposto, requereu a condenação do autor ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos com o acidente, no limite do teto das ações do JEC, totalizados em R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).

Houve réplica (fls. 53/61).

A proposta de conciliação restou infrutífera (fls. 52).

Colhida a prova oral neste juízo e por precatória.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu não merece acolhimento, pois "tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004).

Ingressa-se no mérito para rejeitar o pedido originário e acolher o contraposto.

O acidente ocorreu na entrada para um posto de combustíveis da rodovia.

A prova indica que tanto o autor quanto o réu pretendiam ingressar no estabelecimento, não assistindo razão ao autor ao afirmar que o réu estava simplesmente ultrapassando-o pela direita.

O réu e os demais motociclistas que o seguiam iam ingressar, de fato, no posto de combustíveis, como vemos nos depoimentos colhidos por carta precatória (CD, fls. 95), de Maycon Delgado Arantes, Lucas Amorim de Souza e Rodrigo Medeiros Coutinho, não infirmados pelo depoimento de Renan Francisco de Menezes Esteves que, ouvido às fls. 83/84, acabou por reconhecer: "na realidade, não sei se o réu tentou ultrapassar ou se tinha a intenção de entrar no posto".

Firmada tal premissa, temos que, embora pretendendo ambos ingressar no posto de combustíveis, o autor vinha pela faixa da direita da rodovia (à esquerda do réu), e o réu na faixa de acesso ao referido estabelecimento (à direita do autor), fotografada às fls. 36.

A versão do autor é confirmada pela testemunha Renan Francisco de Menezes Esteves, fls. 83/84, todavia restou isolada no panorama probatório, pois que Maycon Delgado Arantes, Lucas Amorim de Souza e Rodrigo Medeiros Coutinho (CD, fls. 95) foram unânimes e harmônicos ao esclarecer que a culpabilidade do acidente é imputável ao autor, que bruscamente ingressou à direita, invadindo a faixa percorrida pelo réu e demais motociclistas, dando ensejo à colisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A versão de que o réu trafegava em alta velocidade não foi confirmada, e em sentido contrário temos, além dos depoimentos colhidos na precatória, as circunstâncias de que o réu não sofreu ferimentos graves e os outros condutores - que acompanhavam o réu no mesmo ritmo - tiveram tempo hábil para frear sem envolverem-se no abalroamento, mesmo estando atrás.

Nesse panorama, a prova converge para a aceitação da tese apresentada pelo réu, impondo-se, consequentemente, a rejeição do pedido originário com o acolhimento do contraposto, cumprindo frisar que, a despeito do alto valor, os danos suportados pela motocicleta do réu foram significativos e as despesas necessárias com os reparos foram comprovadas por orçamentos idôneos (fls. 50/51).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitado o pedido originário, julgo procedente o pedido contraposto e **condeno** o autor a pagar ao réu R\$ 31.520,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde o protocolo da contestação em 14/07/2015, e juros moratórios 1 % ao mês desde o evento lesivo em 15/03/2015.

Deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais e honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor, pelo DJE, desde já intimado e ciente de que o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%, nos termo do art. 475-J, do Código de Processo Civil, consistirá no trânsito em julgado da decisão final, independente de nova intimação. P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA